SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090524 - RJ (2026/0152939-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	:	PATRICK ROSA BARRETO - RJ237682
		MARCELA DE OLIVEIRA DE MELLO CORREIA - RJ241000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO ORIGINÁRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO PELA EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade manifesta. No caso, não se verifica constrangimento ilegal.

2. A alegação de nulidade por violação de domicílio não foi objeto das razões de apelação nem foi apreciada pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância e impedindo o exame direto por esta Corte Superior.

3. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado na existência de maus antecedentes do agravante, circunstância que, por si, impede a incidência do redutor, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58048804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: fe4d07b9-a6ff-4572-841e-a4985d8bbf92

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: fe4d07b9-a6ff-4572-841e-a4985d8bbf92

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090524 - RJ (2026/0152939-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	:	PATRICK ROSA BARRETO - RJ237682
		MARCELA DE OLIVEIRA DE MELLO CORREIA - RJ241000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO ORIGINÁRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO PELA EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade manifesta. No caso, não se verifica constrangimento ilegal.

2. A alegação de nulidade por violação de domicílio não foi objeto das razões de apelação nem foi apreciada pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância e impedindo o exame direto por esta Corte Superior.

3. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado na existência de maus antecedentes do agravante, circunstância que, por si, impede a incidência do redutor, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DE SOUZA LIMA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0006412-70.2022.8.19.0001).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 600 dias-multa, tendo sido absolvido do delito do art. 35 do mesmo diploma (e-STJ fls. 32/37).

Documento eletrônico VDA57650283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:40
Código de Controle do Documento: e146643a-ea9d-40fe-a904-dd34ce275904

Irresignada, a defesa interpôs apelação, buscando, em síntese, a desclassificação da conduta quanto ao corréu Vítor dos Santos Pacheco para o delito de uso de drogas e, quanto ao agravante, o reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 40).

O Tribunal *a quo* negou provimento aos recursos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 38/39):

> *Apelação Criminal. Os denunciados VÍTOR DOS SANTOS PACHECO e FELIPE DE SOUZA LIMA foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, fixadas as respostas sociais da seguinte forma: a) VÍTOR DOS SANTOS PACHECO, penas de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, e 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa, na menor fração unitária, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo; b) FELIPE DE SOUZA LIMA, 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, na menor fração legal. Foi-lhes concedido o direito de recorrerem em liberdade. Os denunciados foram presos em flagrante no dia 11/01/2022. Os apelantes foram soltos por ordens concedidas nos Habeas Corpus 0003582-37.2022.8.19.0000 e 0004121-03.2022.8.19.0000, sendo VÍTOR solto em 21/02/2022 e FELIPE em 03/03/2022. Recurso defensivo em conjunto, buscando a desclassificação da conduta quanto ao acusado VITOR para o delito de uso de drogas e quanto a FELIPE, o reconhecimento do tráfico privilegiado. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e não provimento dos apelos defensivos. 1. Não assiste razão à defesa. A materialidade restou incontroversa, diante da apreensão das drogas que estavam em poder dos agentes no momento em que ocorreu a prisão, e pelo laudo pericial realizado. A autoria restou demonstrada pela prova oral produzida e pelas circunstâncias da prisão em flagrante. 2. Os policiais civis que efetuaram a abordagem ao acusado VITOR, afirmaram que ele possuía entre 50 e 100 gramas de maconha, afirmando que era para um cliente do "disk droga". 3. A maior parte da droga foi encontrada na residência do acusado FELIPE, após o denunciado VITOR os conduzir até o local. 4. A palavra dos policiais deve prevalecer, eis que guarda coerência com os demais elementos de prova constantes dos autos, restando ilhada no contexto probatório a tese defensiva. 5. Inviável a desclassificação quanto ao denunciado FELIPE, já que pelo contexto probatório e a quantidade da droga apreendida, demonstra que a mesma se destinava à mercancia ilícita. 6. Correto o juízo de censura pela prática do crime descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06. 7. A dosimetria não merece reparo, tendo sido fixada de acordo com as circunstâncias judiciais e pessoais. 8. A pena-base de ambos os denunciados foi exasperada em razão da quantidade elevada de drogas, de acordo com o artigo 42, da Lei 11.343/06, devendo assim permanecer. 9. O acusado VITOR é primário e possuidor de bons antecedentes, tendo sido aplicada a minorante de tráfico privilegiado no seu grau máximo de 2/3 (dois terços). 10. Já quanto ao acusado FELIPE, foram reconhecidos os maus antecedentes. 11. Inviável o pleito defensivo de reconhecimento do tráfico privilegiado para o acusado FELIPE, já que não estão preenchidos os requisitos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diante dos maus antecedentes reconhecidos. 12. Recursos conhecidos e não providos. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor de FELIPE DE SOUZA LIMA para o cumprimento da pena, com validade de 12 (doze) anos. Façam-se as comunicações de praxe*.

Documento eletrônico VDA57650283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:40
Código de Controle do Documento: e146643a-ea9d-40fe-a904-dd34ce275904

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidade das provas por ingresso domiciliar sem mandado judicial, por ausência de fundadas razões prévias e inexistência de consentimento válido e documentado, bem como ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 55/56).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, a qual consignou a necessidade de prévio debate, nas instâncias ordinárias, da tese de nulidade por violação de domicílio, sob pena de supressão de instância, e, quanto ao tráfico privilegiado, afirmou que o afastamento decorreu do reconhecimento dos maus antecedentes do agravante, a partir de condenação anterior transitada em julgado, o que impede a incidência do redutor (e-STJ fls. 54/60).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que o óbice de supressão de instância foi aplicado de forma equivocada, porquanto se pretende a revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão de origem, a fim de reconhecer flagrante ilegalidade no ingresso domiciliar. Aduz que a diligência domiciliar é ilícita, pois baseada apenas na informação do corréu abordado em via pública, sem indícios prévios, concretos e independentes de flagrância no interior do imóvel, e sem documentação idônea de consentimento livre do morador. Sustenta, ademais, a consonância da tese defensiva com a Jurisprudência em Teses n. 237 do STJ, destacando que a natureza permanente do delito não legitima, por si só, o ingresso sem mandado e que a prova do consentimento é requisito necessário, porém insuficiente, devendo ser demonstrada a inexistência de constrangimento ambiental (e-STJ fls. 66/71).

Requer o conhecimento e provimento do agravo para reconsiderar a decisão agravada; pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo ao órgão colegiado para afastar o não conhecimento do *habeas corpus*; pleiteia, superado o óbice processual, o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem para reconhecer a nulidade das provas decorrentes do ingresso domiciliar sem mandado, com a desconstituição da condenação; requer, ainda subsidiariamente, o exame colegiado do capítulo relativo ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; e pleiteia a adoção de medidas para fazer cessar o alegado constrangimento, inclusive suspensão da execução da pena e expedição de alvará de soltura (e-STJ fls. 72/73).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA57650283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:40
Código de Controle do Documento: e146643a-ea9d-40fe-a904-dd34ce275904

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Primeiramente, em que pese as alegações do recurso, persiste o óbice de supressão de instância quanto à nulidade por violação de domicílio. O agravo sustenta que se pretende mera revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão de origem, para reconhecer flagrante ilegalidade no ingresso domiciliar (e-STJ fls. 66/72). Entretanto, essa matéria não constituiu objeto das razões de apelação e não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal *a quo*, emergindo apenas na impetração dirigida diretamente a esta Corte (e-STJ fls. 2/18; 38/44). Conforme a orientação consolidada e registrada na decisão agravada, mesmo nulidades absolutas ou matérias de ordem pública devem ser previamente debatidas nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância (e-STJ fl. 58).

De todo modo, convém registrar a moldura fática acolhida nas instâncias ordinárias acerca da dinâmica da diligência, extraída do voto do acórdão recorrido, que reproduziu trechos da sentença. A propósito, o magistrado sentenciante expôs que "Vitor confessou que comercializava entorpecentes e indicou onde eles eram guardados, conduzindo os policiais até a residência do denunciado Felipe. No local, Felipe permitiu a entrada dos policiais e indicou onde, consciente e voluntariamente, guardava, para fins de futura comercialização, outros tabletes do entorpecente Cannabis Sativa L. Também havia uma balança de precisão utilizada para pesar a droga. Assim os réus foram conduzidos para a delegacia policial." (e-STJ fls. 33/35).

Ao manter a condenação, o Tribunal de origem consignou, no voto, após transcrever integralmente a prova oral, que "Contou que foram até o local, que foi franqueada a entrada, que o outro acusado colaborou durante todo o momento, disse que não era vagabundo, que estava 'naquela' porque consumia muito e vendia muito, que confessou que guardava o material e disse que a droga estava no guarda-roupa. […]

Documento eletrônico VDA57650283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:40
Código de Controle do Documento: e146643a-ea9d-40fe-a904-dd34ce275904

Narrou que Felipe franqueou a entrada, que de pronto foi solícito e entregou a droga, que disse que guardava para o amigo, que tinha uma boa quantidade e inexistiam indícios de ligação com facção criminosa." (e-STJ fls. 41/42).

Nessa linha, a tese de nulidade por violação de domicílio não foi submetida ao crivo da instância ordinária, sendo inviável inaugurar a competência desta Corte, sob pena de supressão de instância. O argumento de que se pretende apenas revaloração jurídica não supera o óbice, pois inexiste pronunciamento prévio do Tribunal local sobre o tema, nem há demonstração de teratologia apta a justificar concessão de ofício.

No que toca ao pedido subsidiário relacionado ao tráfico privilegiado, a decisão agravada já assentou que as instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição em relação ao agravante, em razão de maus antecedentes reconhecidos com base em condenação anterior transitada em julgado, além da quantidade de droga. Com efeito, a sentença fixou a pena-base de 6 anos ao agravante, registrando "condenação anterior nas penas do art. 180, *caput*, do CP, transitada em julgado em 23/11/2015", e aplicou a minorante do § 4º apenas ao corréu Vítor (e-STJ fls. 36/37). O acórdão confirmou que "O acusado FELIPE ostenta maus antecedentes, […] sendo justa a fração de 1/5 […]. Inviável o pleito defensivo de aplicação do tráfico privilegiado, já que não estão preenchidos os requisitos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, diante dos maus antecedentes reconhecidos na sentença." (e-STJ fl. 44).

Portanto, não procede a alegação de que o afastamento do redutor se deu exclusivamente pela quantidade de entorpecente. Houve fundamento autônomo relacionado aos maus antecedentes, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, obsta, por si, a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 59/60):

> *De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 a 2/3 da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. […]*
> *No caso, o pretendido redutor foi afastado por não estarem presentes os requisitos exigidos para a sua concessão, notadamente pelo fato de o agravante possuir maus antecedentes." (AgRg no HC n. 723.820/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022)*

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57650283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:40
Código de Controle do Documento: e146643a-ea9d-40fe-a904-dd34ce275904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.524 / RJ

Número Registro: 2026/0152939-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00064127020228190001 042003172022 42003172022 64127020228190001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICK ROSA BARRETO
ADVOGADOS	: PATRICK ROSA BARRETO - RJ237682
	MARCELA DE OLIVEIRA DE MELLO CORREIA - RJ241000
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FELIPE DE SOUZA LIMA
CORRÉU	: VITOR DOS SANTOS PACHECO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	: PATRICK ROSA BARRETO - RJ237682
	MARCELA DE OLIVEIRA DE MELLO CORREIA - RJ241000
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA57962677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:06:39
Código de Controle do Documento: 540b1c73-a8ac-4760-a6e6-8e8c0f663074

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:06:39
Código de Controle do Documento: 540b1c73-a8ac-4760-a6e6-8e8c0f663074